

## **TERMO DE REVOGAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 2022.07.20.1**

## TERMO DE REVOGAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO N. 2022.07.20.1

O MUNICÍPIO DE UMARI, através da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas, o Sr. Josué Grangeiro Barros, no uso de suas atribuições legais, torna público junto ao Processo Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N. 2022.07.20.1, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao atendimento das necessidades do Hospital de Pequeno Porte Ecilda Barbosa Ribeiro, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde/FMS de Umari/CE, nos termos da proposta n. 11423.095000/1220-04, do Ministério da Saúde, e,

**CONSIDERANDO** que está previsto para acontecer em 05 de agosto do ano em curso às 9h00min licitação na modalidade e com objeto acima definido;

**CONSIDERANDO** que o processo deve atender a ampla concorrência, não gerando, no mínimo, qualquer dúvida e, restringindo, no mínimo que seja, a participação dos licitantes interessados;

**CONSIDERANDO** os preceitos insculpidos no art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos ao afirmar que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". Grifei;

**CONSIDERANDO** que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, de ofício ou por provocação de terceiros, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se "*em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Depois de praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior*". (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 9. ed. Dialética: São Paulo, 2002. p. 438);

**CONSIDERANDO** as atribuições do Secretário prevista no art. 128 da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** o entendimento sumulado no verbete n. 473 do e. Pretório Excelso onde preleciona "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Grifei;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de revogação de tal licitação prevista no item 18.4 do Edital Convocatório;

**CONSIDERANDO** impugnações no referido certame por duas empresas com mesma causa de pedir, ou seja, redimensionamento dos lotes;

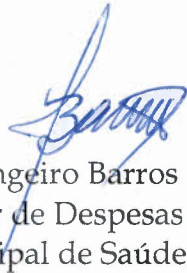
**CONSIDERANDO** por fim, a necessidade de realizar o redimensionamento dos lotes, objetivando a maior competitividade possível, princípio corolário das contratações públicas.

#### **RESOLVE**

**REVOGAR** o Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N. 2022.07.20.1**, o que faz com espeque no entendimento doutrinário majoritário e sumular supracitado, bem como no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93.

Após as devidas publicações necessárias, solicito ao setor competente o redimensionamento dos lotes necessários a ampla concorrência para que seja publicada novamente licitação no aludido objeto.

Umari/CE, 03 de agosto de 2022.

  
Josué Grangeiro Barros  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Saúde/FMS